



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA
Rua: José Mendonça de Araújo – 171
CNPJ 0809190490/0001-36

LEI Nº 246/2009

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PISO SALARIAL PARA O MAGISTÉRIO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e a Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal de Juarez Távora, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Piso Salarial de Magistério Público Municipal e funções abaixo especificadas, de acordo com a Lei Federal Nº 11.738/2008, de acordo com a Lei Municipal 246/2009.

I – PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:

I – Professor do Magistério (MAG) Classe “A” – é o detentor de habilitação científica, obtida em curso de formação de professores, como o A1- Pedagógico ou outro equivalente, A2- licenciatura em Pedagogia, A3- Especialização, que atua na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos.

II – Professor de Magistério (MAG) Classe “B” – é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1- Licenciatura Plena na área que atuam, B2- Especialização, atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado.

III – Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” – é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2- Especialização, atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos na área pela qual foi habilitado.

II – FUNÇÕES GRATIFICADAS:

- . Diretor Escolar
- . Diretor Adjunto;
- . Coordenador Pedagógico;
- . Orientador Educação;
- . Inspetor Escolar;
- . Supervisor Escolar.

Art. 2º - O salário básico das classes funcionais serão apresentados conforme quadro abaixo especificado:

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS
--

NIVEL	I	II	III	IV	V	VI
CLASSE						
A1	620,64	651,67	682,70	713,73	744,76	775,80
A2	713,75	749,43	785,12	820,81	856,50	892,18
A3	806,85	847,19	887,53	927,87	968,22	1.008,56
B1	713,75	749,43	785,12	820,81	856,50	892,18
B2	806,85	847,19	887,53	927,87	968,22	1.008,56
C1	713,75	749,43	785,12	820,81	856,50	892,18
C2	806,85	847,19	887,53	927,87	968,22	1.008,56



Art. 3º - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, terão a gratificação de função de acordo com seu salário e classe a que pertence, baseado na tabela abaixo discriminada:

TABELA DE GRATIFICAÇÃO PARA DIRETOR ESCOLAR

Escola	Nº de Alunos	Valor
Nível I	Até 99 alunos	15%
Nível II	100 á 200 alunos	20%
Nível III	201 á 400 alunos	25%
Nível IV	401 á 600 alunos	40%
Nível V	Mais de 900 alunos	50%
Professor Responsável		15%

Parágrafo Único - Para todos os cargos gratificados exige-se Licenciatura Plena, aos professores que atuam como Professor responsável nas escolas da zona rural exige-se no mínimo o magistério na modalidade Normal.

Art. 4º - Os membros do grupo magistério designados para as funções de: Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao Diretor da Escola a qual pertence.

Art. 5º - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Coordenador Pedagógico, receberão gratificação de acordo com a classe e nível a que pertence baseado na tabela abaixo discriminada.

CARGO	VALOR
Coordenador Pedagógico	10%
Orientador Educacional	10%
Supervisor Escolar	10%
Inspetor Escolar	10%



Art. 6º - Jornada de trabalho maior que a definida no **Art. 2º** implicará diferenciação para mais no fator de equivalência da escola de remuneração mensal dos docentes.

Art. 7º - Aos monitores de creche serão remunerados de acordo com sua formação, no nível I da classe a que pertence.

Art. 8º - Aos docentes contratados por excepcional interesse público serão remunerados de acordo com a sua formação, no nível I da classe pertencente.

Art. 9º - Os adicionais por tempo de serviços deixarão de existir em virtude de já comporem a nova base salarial do piso salarial.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juarez Távara - PB, 01 Junho de 2009.


JOSE ALVES FEITOSA
Prefeito Constitucional